



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000527/97-38
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 106.559
Recorrente: EURICO FIGUEIREDO DUTRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.831

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EURICO FIGUEIREDO DUTRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/ovrs



Processo : 10670.000527/97-38

Diligência : 203-00.831

Recurso : 106.559

Recorrente: EURICO FIGUEIREDO DUTRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de R\$ 779,90, valor considerado muito alto pelo interessado, levando-se em conta a avaliação feita pela Receita Federal, para determinar o Valor de Terra Nua, e a utilização do imóvel.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 19/21):

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

ALTERAÇÃO DA DITR -VALOR DA TERRA NUA

Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, reatificada está a presunção de legitimidade de que goza o lançamento.

Lançamento procedente.”

Intenta o interessado , à fl. 24, recurso voluntário, onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.



Processo : 10670.000527/97-38
Diligência : 203-00.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verificamos que o Recurso está datado de 12 de janeiro de 1998, quando já encontrava em pleno vigor a Medida Provisória n.º 1.621, de 15 de Dezembro de 1997, a qual, em seu artigo 33, § 2º, determina que, para interposição de Recurso contra decisão de primeira instância, seja efetuado o depósito de 30% do montante do crédito tributário em discussão.

Por seu turno, a Receita Federal, através do Boletim Central n.º 019, de 28 de janeiro de 1.998, com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, emanou as seguintes orientações:

“1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspectores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;¹

2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;

3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;

4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;

5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente

¹ Destaque do Conselheiro



Processo : 10670.000527/97-38
Diligência : 203-00.831

aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

Apesar de que, em outros julgamentos, não se ter conhecido dos recursos por essa razão, há que se ter certeza de que o contribuinte não efetuou o depósito obrigatório.

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo à repartição de origem, via DRJ em Curitiba – PR, para que se cumpra a legislação e as orientações acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


FRANCISCO SERGIO NALINI